



PROCESSO Nº: 0015771/2022

INTERESSADO: DIRETORIA DE LOGÍSTICA

ASSUNTO: LICITAÇÃO

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO Nº 001/2023 – CPL

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 015/2023**, destinado à contratação de empresa para fornecimento de pneus, rodas, serviços de recapagens e aplicação de vulcanizações (manchões), a fim de atender a frota de caminhões e veículos pertencentes a Companhia de Urbanização de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, formulada por CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita na OAB/SC sob o nº 48.558, na qual solicita alteração do edital conforme exposições na respectiva peça de impugnação.

I - DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com a Lei Federal n.º 13.303/2016, em seu art. 87, § 1º e o Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia de Urbanização de Goiânia, em seu art. 31, inciso I, dispõem:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, (...)”.

O instrumento convocatório, por sua vez em seu item 4.4 estabelece:

4.4 – Cidadãos e agentes econômicos podem impugnar o edital, exclusivamente pelo endereço eletrônico **licitacao.comurg@gmail.com**, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo o pregoeiro responder à impugnação, motivadamente, em **até 3 (três) dias úteis**.



Esclareço que a abertura da sessão pública para o referido Pregão, encontra-se marcada para o dia 17 de abril de 2023 e que a impugnação em pauta foi **formalmente** encaminhada a esta Comissão, via endereço eletrônico, no dia 11 de abril de 2023, portanto não cumpriu o prazo mínimo legal.

Assim, considerando os 5 dias anteriores à licitação, fica constatado que a referida impugnação é intempestiva, entretanto, em observação aos Princípios da igualdade, publicidade e em especial a obtenção de competitividade pela busca da seleção da proposta mais vantajosa, a matéria fora analisada conforme razões a seguir expostas.

Em síntese a impugnação consiste em afirmar que “O presente edital estipulou como condição para habilitação no certame que as empresas licitantes apresentassem termo de garantia do fabricante”. Ora, tal apontamento é equivocado, tendo em vista que o rol de documentos habilitatórios no presente certame, encontra-se descrito no item 8 do edital, denominado “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a exigência de apresentação de termo de garantia do fabricante pelo período de 5 (cinco) anos, deverá ser cumprida quando da entrega do produto, portanto frisa-se, não é condição de habilitação, conforme consta do ANEXO I do edital, senão vejamos:

3. OUTRAS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA O OBJETO:

- 3.1.** Aquisição de pneus 275/80 R22.5:
 - a) Apresentar termo de garantia do fabricante;
 - b) Garantia de 5 (cinco) anos, a partir da data da entrega;
- 3.2.** Aquisição de pneus 215/75 R17.5:
 - a) Apresentar termo de garantia do fabricante;
 - b) Garantia de 5 (cinco) anos, a partir da data da entrega;
- 3.3.** Aquisição de pneus 175/70 R13:
 - a) Apresentar termo de garantia do fabricante;
 - b) Garantia de 5 (cinco) anos, a partir da data da entrega;



- 3.4. Aquisição de pneus 175/70 R14:
- Apresentar termo de garantia do fabricante;
 - Garantia de 5 (cinco) anos, a partir da data da entrega;
- 3.5. Aquisição de pneus 245/70 R16:
- Apresentar termo de garantia do fabricante;
 - Garantia de 5 (cinco) anos, a partir da data da entrega;

Ainda, considerando que os apontamentos são relativos às especificações constantes do Termo de Referência, a equipe técnica responsável, manifestou-se por intermédio da Diretoria de Logística, em suma:

Diante da análise dos fatos a presente impugnação não merece ser atendida, pois a exigência do documento questionado pela impugnante estabelecido no Edital, não está equivocado, (...), estando em conformidade com a Lei nº 13.303 de junho de 2016, cita:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Vide Lei nº 14.002, de 2020).”

Vale ressaltar que a Diretoria de Logística da COMURG, com o intuito de adquirir produtos que possam garantir a segurança, qualidade e a fim de diminuir os riscos de acidentes quanto a operação e condução dos veículos pertencentes a frota, considera obrigatória, a busca de meios de efetivar a aquisição de pneus que não comprometam os serviços de coleta. (...)

Diante do exposto, não há que se falar em qualquer restrição à competitividade, motivo pelo qual, reforça-se que o tema atacado não merece prosperar.



II - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, e com esquite no Parecer Técnico 005/2023, emitido por técnico da Diretoria de Logística desta Companhia, manifestamos pelo **INDEFERIMENTO** das razões apresentadas na impugnação.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia desta decisão no site eletrônico da prefeitura de Goiânia, www.goiania.go.gov.br, juntamente com o Parecer mencionado.

Goiânia, aos 14 dias do mês de abril de 2023.

Ludmilla Cardoso Guimarães
Comissão Permanente de Licitação

De acordo:

Hendy Adriana Barbosa de Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação